



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/2007.
Lei de Base de Segurança Marítima e de Prevenção contra a Poluição do Mar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete do Ministro

Despacho.

ASSEMBLEIA NACIONAL
Lei n.º 13/2007

**Lei de Base de Segurança Marítima e de Prevenção
contra a Poluição do Mar**

Preâmbulo

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um país composto de duas ilhas e demais ilhéus adjacentes com uma extensão de 1001 Km², localizado em pleno Golfo da Guiné, sendo São Tomé, entre a latitude 00º 23' Norte e longitude 015º 58' Este, e Príncipe entre latitude 01º38' Norte e longitude 016º 38' Este, integrando os Países da Comissão do Golfo da Guiné.

Por característica própria, desde o passado colonial e reforçada com as exigências de um novo país, as ilhas desenvolvem múltiplas actividades marítimas, tendo conseqüentemente o mar como meio de comunicação inter-ilhas e com o exterior. Assim, o País visa criar infra-estruturas governamentais afins e, concomitantemente, adoptar a legislação moderna, com vista a adequar o Sector Marítimo de meios para a prevenção e o combate à poluição do mar.

Neste sentido, como Estado de bandeira, Estado costeiro e Estado do porto, São Tomé e Príncipe não pode ficar isolado da comunidade marítima internacional, devendo ratificar e implementar as principais convenções marítimas internacionais no âmbito das agências das Nações Unidas, e da Organização Marítima Internacional. Esta obrigação do Estado exige o cumprimento e o respeito pelas normas internacionais aplicáveis ao Sector Marítimo como condição absolutamente necessária para que os navios de todas as bandeiras possam continuar a praticar os portos nacionais, de forma a assegurar a continuação do comércio marítimo com o exterior.

Com a presente lei pretende-se criar, a nível nacional, as condições necessárias para que a médio prazo exista um mínimo de normas legislativas e infra-estruturas adequadas e favoráveis à implementação de uma política nacional de segurança marítima e prevenção da poluição do mar. Assim, este instrumento jurídico fundamenta a criação de entidades para a administração marítima e portuária, integrando Instituto Marítimo - Portuário de São Tomé e Príncipe (IMAP-STP), a Guarda Costeira e um Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional, bem como as bases legais que permitam adoptar futuramente legislação complementar que abranja todas as áreas de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais e Definições

Artigo 1.º
Princípio Geral

O Estado deve garantir a segurança da navegação, das embarcações, do tráfego marítimo e portuário e de todas as actividades económicas e de lazer ligadas ao mar, bem como a salvaguarda da vida humana no mar, as condições de bem-estar e de trabalho a bordo das embarcações e a prevenção da poluição das águas marítimas sob a jurisdição nacional.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Marítimos: as pessoas que exercem uma actividade profissional a bordo de uma embarcação envolvida numa actividade comercial;
- b) Embarcação ou navio: todo o engenho flutuante ou aparelho aquático utilizado ou susceptível de ser utilizado como meio de transporte na água, incluindo plataformas flutuantes e submersíveis;
- c) Protecção marítima: o conjunto de medidas preventivas destinadas a proteger o transporte marítimo e as instalações portuárias contra ameaças das acções ilícitas internacionais;
- d) Acidente: qualquer acontecimento de mar envolvendo um navio, que possa causar ou tenha causado ferimentos graves ou perda de vida, danos graves para o navio ou para a sua carga, para outros equipamentos flutuantes, para as instalações em terra, ou para o meio marítimo;
- e) Catástrofe: é um acontecimento súbito, quase sempre imprevisível, de origem natural ou causado por uma embarcação, susceptível de provocar vítimas e danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança de pessoas no mar e junto à costa, as condições de vida dos marítimos e das populações que habitam ou trabalham junto à costa e o tecido socio-económico baseado no mar;
- f) Calamidade: é um acontecimento ou uma série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra, previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando as condições de vida dos marítimos e das populações que habitam ou trabalham junto à costa e o tecido socio-económico baseado no mar em extensas

áreas costeiras e marítimas sob jurisdição nacional;

- g) Embarcações de passageiros: são embarcações destinadas ao transporte de mais de 12 passageiros;
- h) Embarcações de carga: são embarcações destinadas ao transporte de carga, podendo, desde que autorizadas, transportar até 12 passageiros;
- i) Cargo passageiro: são embarcações destinadas ao transporte de carga e passageiros simultaneamente, com limitações mediante autorização e com o número superior a 12 passageiros;
- j) Rebocadores: são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes;
- k) Embarcações de serviço auxiliar: as embarcações que não são de passageiros, carga, rebocadores, pesca ou recreio, e que têm a designação conforme o serviço a que se destinam;
- l) Embarcações de pesca: são as utilizadas para a captura do peixe, baleias, focas, morsas, e outros recursos vivos do mar;
- m) Embarcações de recreio: são todos os engenhos ou aparelhos de qualquer natureza, que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva, ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários;
- n) Viagem internacional: qualquer viagem com início num porto nacional até um porto situado fora do território nacional;
- o) Sociedade classificadora reconhecida ou organização reconhecida: uma sociedade classificadora que após de lhe ter sido reconhecida competência técnica tenha celebrado um acordo com o IMAP-STP, nos termos e requisitos aplicáveis no Regulamento Geral da Administração Marítima, para o Registo e Segurança das Embarcações;
- p) Organização Marítima Internacional (IMO): Agência especializada das Nações Unidas para a Segurança Marítima e Prevenção da Poluição causada por navios;
- q) Companhia: são assim considerados, o proprietário dum navio, o gestor de navios, o afretador em casco num ou qualquer outra organização ou pessoa que tenha assumido perante o proprietário a responsabilidade pela exploração do navio.

Artigo 3.º

Política de Segurança Marítima e de Prevenção da Poluição do Mar

1. A política de segurança marítima e de prevenção da poluição do mar consiste no conjunto coerente de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente do estabelecido no artigo n.º 1.

2. Os princípios fundamentais e os objectivos gerais da política de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar decorrem da presente lei, devendo o seu desenvolvimento e permanente actualização merecer a pertinente atenção da Assembleia Nacional e do Governo, em harmonia com as suas competências específicas.

Artigo 4.º

Sistema Nacional de Segurança Marítima

O Sistema Nacional de Segurança Marítima é o quadro institucional constituído pelas entidades que, com funções de coordenação, executivas ou consultivas, exercam poder de autoridade de Estado no âmbito da segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

Artigo 5.º

Objectivos e domínios de actuação do Sistema Nacional de Segurança Marítima

1. São objectivos fundamentais do Sistema Nacional de Segurança Marítima implementar, a nível nacional, a política de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

2. A actividade do Sistema Nacional da Segurança Marítima exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Controlo da navegação;
- b) Certificação das embarcações;
- c) Salvaguarda da vida humana no mar e salvamento marítimo;
- d) Formação e certificação dos marítimos;
- e) Assinalamento marítimo, ajuda e avisos à navegação;
- f) Hidrografia;
- g) Preservação e protecção do meio marítimo e dos seus recursos naturais;
- h) Prevenção e combate da poluição no mar;
- i) Fiscalização das actividades de aproveitamento económico dos recursos vivos e não vivos;

- j) Protecção civil com incidência no mar e na faixa litoral;
- k) Protecção marítima.

Capítulo II

I Enquadramento, coordenação, direcção e execução da política da segurança marítima e prevenção da poluição do mar

Secção I

Atribuições da Assembleia Nacional

Artigo 6.º

Da Assembleia Nacional

1. A Assembleia Nacional, no exercício das suas competências política, legislativa e financeira, contribui para a implementação e desenvolvimento da política da segurança marítima e de prevenção da poluição do mar.

2. Os partidos representados na Assembleia Nacional serão ouvidos e informados, com irregularidade pelo Governo, sobre os assuntos relativos à implementação e desenvolvimento da política da segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

3. O Governo informará periodicamente a Assembleia Nacional sobre a situação do País no que respeita a implementação e desenvolvimento da política de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar.

Secção II

Atribuições do Governo

Artigo 7.º

Do Governo

1. A condução da política de segurança marítima e de prevenção da poluição do mar é da competência do Governo que, no respectivo programa, deve inscrever as principais orientações a adoptar ou a propor naquele domínio.

2. Ao Conselho de Ministros compete:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental sobre a política da segurança marítima e a prevenção da poluição do mar, bem como a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política da segurança marítima e a prevenção da poluição do mar;
- c) Aprovar a regulamentação técnica primária sobre a segurança das embarcações, formação dos marítimos, protecção marítima, prevenção e combate à poluição do mar;

d) Declarar a situação de catástrofe ou calamidade pública, que atinja o País por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada dos Ministros de tutela das organizações que integram o Sistema Nacional de Segurança Marítima;

e) Adoptar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas marítimas atingidas.

Capítulo III

Estrutura do Sistema Nacional da Segurança Marítima e Portuária e das entidades que a integram

Secção I

Estrutura do Sistema Nacional da Segurança Marítima e Portuária

Artigo 8.º

Entidades

A estrutura do Sistema Nacional de Segurança Marítima e Portuária é formada pelas seguintes entidades:

- a) O Instituto Marítimo -Portuário de São Tomé e Príncipe (IMAP-STP);
- b) Comité Nacional da Organização Marítima Internacional (COMI);
- c) Guarda Costeira.

Secção II

Estrutura, Organização, e Funcionamento do Instituto Marítimo -Portuário de São Tomé e Príncipe

Artigo 9.º

Objectivos

Os principais objectivos do Instituto Marítimo -Portuário de São Tomé e Príncipe (IMAP-STP) são o desenvolvimento dos aspectos relativos à segurança das embarcações, das pessoas e bens embarcados, à prevenção da poluição pelos navios, à contribuição para protecção marítima dentro da área marítima sob sua jurisdição e a preparação da regulamentação das actividades relativas a estas matérias.

Artigo 10.º

Atribuições

1. No cumprimento dos seus objectivos e atribuições, o IMAP-STP contém os seguintes serviços:

- a) Serviços Marítimos;
- b) Serviços Portuários.

2. No âmbito dos Serviços Marítimos as atribuições são as seguintes:

- a) Registrar os navios;
- b) Aprovar os projectos de segurança da construção e do equipamento das embarcações;
- c) Inspeccionar em porto nacional as embarcações estrangeiras no âmbito do controlo pelo Estado do porto;
- d) Inspeccionar e certificar as embarcações nacionais;
- e) Regulamentar a segurança das embarcações em todas as disciplinas;
- f) Estabelecer os padrões e administrar a formação dos marítimos;
- g) Fixar a lotação mínima de segurança das embarcações;
- h) Efectuar a investigação de acidentes e outros actos relativos a esta matéria;
- i) Participar e contribuir para protecção marítima.
- i) Tratar dos casos relativos ao aparecimento de casco de embarcações naufragadas, destroços, material flutuante ou submerso nas áreas marítimas sob jurisdição portuária;
- j) Fiscalizar o serviço de vigilância que nas embarcações mercantes nacionais deve ser mantido pelas respectivas tripulações;
- k) Prevenir e combater a poluição na área marítima sob jurisdição portuária;
- l) Participar e contribuir para protecção marítima;
- m) Assegurar os serviços de pilotagem e os serviços da capitania dos portos.

Artigo 11.º

Outras atribuições e competências do Instituto Marítimo -Portuário de São Tomé e Príncipe

1. Para além das atribuições no âmbito da segurança da navegação conferidas pela presente lei, podem ainda ser atribuídas outras competências ao IMAP-STP, nomeadamente no âmbito de concessão da exploração comercial dos portos e adjudicação de obras portuárias.

2. As matérias relacionadas com a gestão comercial das actividades portuárias não fazem parte da presente lei e considera-se que as mesmas serão feitas por outra entidade pública ou privada.

3. As competências adicionais referidas no n.º 1 deverão ser objecto de diploma próprio.

Artigo 12.º

O Ministro da tutela do IMAP-STP

1. Ao Ministro da tutela do Instituto Marítimo - Portuário compete:

- a) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Director Geral do IMAP-STP;
- b) Nomear, sob proposta do Director Geral, o Director dos Serviços Marítimos e o Director dos Serviços Portuários.

2. O Ministro da tutela da Autoridade Marítima e Portuária poderá estabelecer por despacho:

- a) As normas técnicas secundárias necessárias para a aplicação da regulamentação técnica principal aprovada por Decreto-Lei;
- b) Os procedimentos e demais normas técnicas cuja fixação as próprias Convenções Internacio-

3. No âmbito dos Serviços Portuários as atribuições são as seguintes:

- a) Assegurar as condições de navegabilidade nas águas sob sua jurisdição garantindo, nomeadamente a manutenção de fundos nas vias navegáveis e zonas de manobra, junto aos cais e terminais, bem como nas áreas de fundeadouros;
- b) Fixar os fundeadouros e os seus limites e definir a sua utilização;
- c) Garantir e gerir a actividade de pilotagem;
- d) Definir o uso dos meios e das condições de prestação de serviços de assistência à manobra de navios;
- e) Estabelecer condicionalismos de atracagem e largada de navios em função das exigências de segurança;
- f) Fixar regras de manuseamento, armazenagem e transporte de cargas perigosas, e a fiscalização do cumprimento das normas em vigor sobre esta matéria;
- g) Elaborar as normas sobre o acesso, a entrada, a permanência e a saída de navios do porto;
- h) Efectuar o policiamento geral da área sob sua jurisdição, directamente ou através de entidades públicas ou privadas;

nais deixam à competência das Administrações Nacionais.

3. O Ministro da tutela do IMAP-STP poderá emitir orientações de carácter genérico, em casos particulares, para o IMAP-STP, quando for considerado indispensável e tratando-se de:

- a) Assuntos que poderão pôr em causa as boas relações do país com outro Estado ou território;
- b) Compromissos internacionais, cujo cumprimento esteja em causa, a que STP esteja vinculado ou por ser membro de uma determinada organização internacional ou por ser parte de um acordo internacional;
- c) Possibilidade de STP tomar-se membro de uma organização internacional ou ser parte de um acordo internacional.

Artigo 13.º

O Director -Geral do Instituto Marítimo -Portuário

1. O IMAP-STP terá como responsável pela gestão e operação diária o Director Geral.

2. No âmbito da certificação da segurança das embarcações, o Director Geral do IMAP-STP pode celebrar acordos com sociedades classificadoras para que estas possam actuar em nome do IMAP-STP, sendo que tais acordos devem ser celebrados com base em normas oriundas da Organização Marítima Internacional (IMO) e apenas nos casos em que os instrumentos desta organização internacional prevejam ou estejam previstos em regulamentos nacionais.

3. O Director Geral do IMAP-STP pode emitir e publicar circulares, a divulgar pela comunidade marítima para facilitar a aplicação das normas técnicas aprovadas nos termos da presente Lei.

4. Os actos previstos no n.º 2 devem ser publicados no Diário da República.

Artigo 14.º

Funcionamento e estrutura orgânica

As matérias respeitantes à organização, ao funcionamento, à estrutura orgânica e ao quadro de pessoal da IMAP-STP serão objecto de diploma próprio.

Artigo 15.º

Regulamento Geral da IMAP-STP para o Registo e Segurança das Embarcações

Por Decreto-Lei será aprovado pelo Governo, o Regulamento Geral da Administração Marítima Nacional para o Registo e Segurança das Embarcações, o qual deverá

conter a regulamentação técnica primária, nacional e adoptada internacionalmente, para a actuação geral da IMAP-STP.

Secção III

Estrutura, organização e funcionamento da Guarda Costeira

Artigo 16.º

Objectivos

Os principais objectivos da Guarda Costeira de STP são exercer no mar a autoridade do Estado no âmbito da segurança da navegação, prevenção e combate a poluição, garantir a inviolabilidade da fronteira marítima e da zona económica exclusiva.

Artigo 17.º

Atribuições, organização, funcionamento e estrutura orgânica

No âmbito da implementação da política nacional de segurança marítima e da prevenção da poluição do mar, as atribuições, organização, funcionamento, estrutura orgânica e quadros de pessoal da Guarda Costeira de STP, serão regulamentadas através de diploma próprio.

Secção IV

Estrutura, organização e funcionamento do Comité Nacional para Organização Marítima Internacional

Artigo 18.º

Objectivos

Os principais objectivos do Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional são garantir o acompanhamento, pelo Governo de São Tomé e Príncipe, dos trabalhos dos diversos órgãos da Organização Marítima Internacional (IMO), bem como contribuir para que os instrumentos emanados desta organização possam ser adoptados e implementados a nível nacional.

Artigo 19.º

Atribuições

O Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional terá as seguintes atribuições:

- a) Apoiar a coordenação a nível nacional de todos os programas e realizações da Organização Marítima Internacional (IMO);
- b) Promover e apoiar a coordenação da participação de São Tomé e Príncipe na elaboração dos instrumentos jurídicos em preparação na Organização Marítima Internacional;
- c) Estabelecer e manter uma ligação eficaz com o secretariado da Organização Marítima Internacional (IMO);

- d) Propor superiormente a ratificação ou adesão às convenções e outros instrumentos emanados da (IMO) ou de outros organismos internacionais relacionados com o sector marítimo.

Artigo 20.º
Composição

Têm representação no Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional os seguintes membros:

- a) O Director Geral do Instituto Marítimo - Portuário de STP;
- b) O Comandante da Guarda Costeira de STP;
- c) Um Jurista, com experiência, indicado pelo Chefe do Governo;
- d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- e) Um representante da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços;
- f) Um representante do Governo da Região Autónoma do Príncipe ligado ao Sector dos Transportes;
- g) Um representante do Sector do Ambiente e Recursos Naturais;
- h) Um representante do Sector das Pescas.

Artigo 21.º
Funcionamento e apoio do Comité Nacional para a Organização Marítima Internacional

1. As regras de funcionamento, periodicidade das reuniões e outras matérias relevantes para o funcionamento do Comité Nacional para a IMO serão objecto de despacho conjunto dos Ministros que tutelam os Sectores dos Transportes, da Defesa e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O Comité Nacional para a (IMO) funcionará junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, ao qual compete dar o apoio necessário para o seu funcionamento.

Capítulo IV
Convenções Internacionais

Artigo 22.º
Protecção Marítima

1. O Governo definirá nos termos legais, por diploma próprio, as medidas necessárias para a implementação, a nível nacional, da protecção marítima, em conformidade com o capítulo XI-2, da Convenção Internacional para a

Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS) e do Código Internacional para Protecção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS), destinadas a reforçar a protecção dos navios utilizados no tráfego internacional e das instalações portuárias.

2. No diploma legislativo previsto no número anterior, no âmbito da protecção marítima, podem ser atribuídas competências a outros organismos governamentais que não integrem o Sistema Nacional da Segurança Marítima.

Artigo 23.º
Introdução em direito interno de instrumentos internacionais

1. As organizações que integram o Sistema Nacional da Segurança Marítima, individualmente, ou em conjunto, quando se tratar de matérias com competências repartidas, deverão preparar o processo legislativo conducente à introdução em direito interno de convenções internacionais e respectivas emendas, emanadas da Organização Marítima Internacional e de outros organismos internacionais de normalização técnica no âmbito do sector marítimo e portuário.

2. O processo legislativo, preparado em conformidade com o disposto no número anterior, deverá ser entregue aos respectivos Ministros de tutela para aprovação e posterior entrega ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação que lhe dará andamento de acordo com as suas competências.

Capítulo V Disposições finais

Artigo 24.º
Auxílio externo

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo, em caso de um acidente grave com uma embarcação, catástrofe ou calamidade, são da competência do Governo.

2. Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedido, são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação ou exportação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.

3. São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de atravessamento das fronteiras por pessoas que integram missões de socorro.

Artigo 25.º
Contra -Ordenações

O Governo estabelecerá, nos termos legais, as contra-ordenações correspondentes à violação das normas da presente lei que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de segurança marítima e prevenção da poluição do mar.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogados todos os diplomas ou normas que disponham em contrário à presente lei, nomeadamente o Decreto -Lei n.º 4/90, de 15 de Janeiro.

Artigo 27.º

Diplomas complementares

No prazo legal, o Governo deve aprovar os diplomas de desenvolvimento e de regulamentação da presente lei.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Julho de 2007.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny*.

Promulgado em 14 Agosto de 2007.
Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ASSUNTOS PARLAMENTARES**Gabinete do Ministro****Despacho**

No âmbito da competência que é reservada ao Ministro da Justiça relativamente a atribuição da nacionalidade São-tomense aos interessados que preencham os requisitos mencionados no artigo 5.º do Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, Lei da Nacionalidade, conjugados com o Decreto-lei n.º 16/91, o Regulamento da Nacionalidade.

Tendo em conta que para a atribuição de nacionalidade originária, considera-se São-tomense de origem:

- a) Os nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pai e mãe são-tomense;
- b) Os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe São-tomense que se encontre ao serviço do Estado São – Tomense;

- c) Os filhos de pai ou mãe São-tomense nascidos no estrangeiro, se declarem que querem ser são-tomenses;
- d) O nascidos em São Tomé e Príncipe, quando não possuam outra nacionalidade;
- e) Os indivíduos nascidos em São Tomé e Príncipe, filhos de pais estrangeiros que residam no território São-tomense e que não estejam ao serviço do respectivo Estado.

Considerando que os ditos pressupostos legais foram cumpridos na íntegra, e nesta perspectiva, convicto de que o requerente cumpriu o preceituado tanto na actual Constituição Política como na Lei que regulamenta a matéria em questão, nomeadamente no que respeita a alínea c), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 de 1 de Setembro, a Lei da Nacionalidade.

Tendo Alberto Neto Pereira, solteiro, natural de Conceição-São Tomé, portador do Bilhete de Identidade n.º 48621, emitido pelo Serviço de Identificação Civil e Criminal em 21 de Julho de 2003, pai do menor Arturo Penaranda Pereira, nascido a 07 de Maio de 2002, no Hospital Universitário de Brasília em Brasília-Brasil, requerido a nacionalidade São-tomense, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 de 11 de Setembro, a Lei da Nacionalidade;

Nestes termos,

O Ministro da justiça e Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina o seguinte:

Artigo Único- É concedida a nacionalidade São-tomense a Arturo Penaranda Pereira e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça e Assuntos Parlamentares em S. Tomé, aos 12 dias do mês de Janeiro do ano de 2007.- O Ministro da Justiça e Assuntos Parlamentares, *Justino Tavares veiga*.

DIÁRIO DA REPÚBLICA**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares – Telefone: 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe - S.Tomé.